



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

Ref. NF nº 08190.050471/17-66

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – 6ª PRODEP**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

**Considerando que** ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**Considerando que** o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, bem como ajuizar Ação Civil Pública e/ou Ação de Improbidade (art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 17 da Lei nº 8.429/92; art. 5º, inciso II, 'b', e 6º, inciso VII, 'b', da Lei Complementar 75/93; Súmula 329 do eg. STJ);

**Considerando que** o texto constitucional estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;*

**Considerando que**, portanto, a licitação pública é uma regra de ação **vinculante**, de forma que a validade do contrato administrativo está diretamente relacionada ao cumprimento de tal **dever**;

**Considerando que**, conforme leciona Carlos Pinto Coelho Motta, “a obrigatoriedade da licitação como antecedente dos contratos com a Administração, explícita no art. 2º da Lei nº 8.666/93, é expressão do princípio da moralidade”;

**Considerando que** o texto constitucional, apenas excepcionalmente, admite hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação pública;

**Considerando que** a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 decorre da **inviabilidade de competição**, assim definida como a impossibilidade de haver concorrência licitatória real para determinada contratação pela Administração Pública;

**Considerando que**, nos termos do inciso II, do art. 25, da referida lei, a licitação é inexigível quando: a) o serviço técnico contratado estiver descrito no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

rol do seu art. 13; b) o serviço for de natureza singular; e c) o profissional ou empresa a ser contratada, **e desde que, atendidos tais requisitos, não for viável a competição;**

**Considerando que** a Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal autuou o Processo nº 150.003.031/2016, por meio do qual contratou o serviço de consultoria para a elaboração de políticas públicas do Carnaval de Rua do Distrito Federal, **por inexigibilidade de licitação pública;**

**Considerando que,** instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 20/2017 – PRCON/PGDF, no qual concluiu que “*o procedimento ressenete-se da presença de elementos essenciais para a ultimação da contratação direta pretendida, estando deficientes ou ausentes:* a) *a comprovação da situação de inviabilidade de competição;* b) *a justificativa da escolha do executante;* c) *a justificativa do preço*”;

**Considerando que,** do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 3652/2017, por maioria, decidiu acatar a Representação nº 01/2017-ML, e determinou a suspensão cautelar da execução do contrato de consultoria sobre carnaval de rua;

**Considerando que,** de fato, não há nos autos do Processo nº 150.003.031/2016 nenhum ato concreto por parte da Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal no sentido de comprovar a **inexistência** de outro profissional com notória especialização em políticas públicas culturais – carnaval de rua, e em consequência, a **inviabilidade** de competição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

**Considerando que**, embora comprovada a razoabilidade do valor por hora pago ao Consultor contratado, não houve demonstração concreta da necessidade das 402 (quatrocentos e duas) horas para a realização do serviço contratado;

**Considerando** haver claros indícios de direcionamento na escolha do Consultor contratado, provável autor intelectual do projeto básico apresentado, em condenável sobreposição de funções e afronta flagrante ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

**Considerando que**, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que os atos e medidas contêm ilegalidades, poderá **anulá-los por si própria**”*;

**Considerando, por fim, que** constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como deixar de praticar, indevidamente, ato de cumprimento obrigatório;

**RECOMENDA**

Ao Senhor Secretário de Estado da Cultura do Distrito Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal**

I – que no âmbito de suas atribuições promova, cumpridas as formalidades legais, a anulação “*ex tunc*” do procedimento licitatório referente à contratação de consultoria para estudo sobre políticas públicas de carnaval de rua (Processo nº 150.003.031/2016), e por consequência do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2017-SC, firmado com o Sr. Guilherme Rosa Varela, uma vez que eivado de ilegalidades;

II – determine a imediata suspensão dos repasses de recursos públicos ao contratado, mediante cancelamento/anulação do respectivo empenho de despesa;

III – empreenda esforços para a recomposição do Erário, mediante o reembolso dos recursos públicos eventualmente transferidos ao contratado até a presente data.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2017.

**Marcelo da Silva Barenco**  
**Promotor de Justiça**

**Geraldo Mariano M.A. de Macedo**  
**Promotor de Justiça**